



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA

REGULAMENTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DA GUARDA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
Objeto

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da comarca da Guarda, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, sem prejuízo do que se encontre previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e simplificação, a fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

ARTIGO 2.º
Magistrados da Procuradoria da República da comarca

1. A Procuradoria da República da comarca da Guarda integra, para além do magistrado do Ministério Público coordenador, os procuradores da República, os procuradores-adjuntos e substitutos do procurador-adjunto, coadjuvados por oficiais de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da comarca da Guarda prestam serviço junto das procuradorias das instâncias centrais e locais assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.
3. Os procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.
4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efetiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

ARTIGO 3.º
Atendimento ao público – magistrados - regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.
2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente.
3. O portal da Procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das procuradorias das instâncias centrais e locais.
4. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser efectuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por videoconferência.

Artigo 4.º
Horário das secretarias



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA**

Para além do atendimento ao público, previsto no artigo anterior, as secretarias das procuradorias estão abertas ao público em geral todos os dias úteis, das 9H00 às 16H00.

ARTIGO 5.º

Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer procuradoria junto de qualquer instância.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
 - a) Às procuradorias junto das secções locais quando estiverem em causa matérias criminal, de família e menores ou cível;
 - b) Às procuradorias da Instância Central do Trabalho quando estiver em causa matéria laboral;
3. Caso o expediente seja recebido por uma procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, à procuradoria competente com a observância do disposto na circular da Procuradoria-Geral da República n.º 4/2012, de 5 de Março de 2012.

ARTIGO 6.º

Funcionamento em rede

1. Os magistrados em funções nas procuradorias das instâncias locais com competência especializada desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do magistrado para o efeito designado.
2. Está constituída na Procuradoria da República da comarca uma rede de trabalho de violência doméstica.
3. As redes da Comarca integram-se nas estruturas constituídas na área das respectivas Procuradorias-Gerais Distritais e da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 7.º

Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respectiva ação, sempre que estejam em causa matérias ou casos comuns de forma favorecer a eficácia da actuação do Ministério Público nas diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.
2. O magistrado do Ministério Público Coordenador de comarca, ouvidos os demais magistrados, promove e desenvolve os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

ARTIGO 8.º

A Procuradoria da República da comarca do Portal do Ministério Público

1. O Portal do Ministério Público contém um sítio electrónico da Procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a actividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio electrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respectiva inserção.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA

3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de proteção da intimidade da vida privada.

CAPÍTULO II
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 9.º
Secções de inquéritos

1. Compete à secção de inquéritos junto da instância local a direção e exercício da ação penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.
2. Junto da instância local da Guarda funciona uma secção de competência especializada com competência para os crimes a que se refere o disposto no art.º 7.º da Lei de Organização e Investigação Criminal.
3. Sempre que o volume de serviço o justifique, o magistrado do Ministério Público coordenador poderá alargar ou restringir os tipos legais de crime da competência da secção especializada.
4. Ao magistrado responsável pela direcção dos inquéritos compete a definição dos inquéritos cuja tramitação decorrerá na secção especializada, bem como resolver casos em que se suscitem dúvidas ou conflitos.

ARTIGO 10.º
Organização e competência das secções de inquéritos

1. Na instância local da Guarda existem duas secções de inquéritos:
 - a). A 1.ª secção tem competência alargada a toda a Comarca e nela são tramitados os inquéritos onde se investigam os crimes a que se refere o disposto no art.º 7.º da Lei de Organização e Investigação Criminal.
 - b). A 2.ª secção tem competência para inquéritos onde se investigam os crimes ocorridos na área da competência territorial da instância local criminal da Guarda e os inquéritos tutelares educativos.
2. Junto de cada uma das outras instâncias locais funciona uma secção de inquéritos onde se investigam os crimes ocorridos na respectiva área de competência territorial.

ARTIGO 11.º
Atendimento ao público em matéria criminal

1. O atendimento ao público é assegurado pelo magistrado titular do processo a que se reporte a situação em causa.
2. Se não existir ainda processo, o atendimento será assegurado pelo magistrado que se encontrar de turno, preferencialmente na data em que o cidadão se desloca ao Tribunal ou, caso tal não seja possível, mediante marcação para um dos oito dias subsequentes.

Artigo 12.º
Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria da comarca.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA**

2. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, providenciar pela remessa de imediato à procuradoria competente para dirigir o inquérito criminal ou tutelar educativo, observando o disposto na circular da Procuradoria-Geral da República n.º 4/2012, de 5 de Março de 2012.

ARTIGO 13.º

Óbitos e dispensas de autópsia

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º, os pedidos de dispensa de autópsia são formulados junto do magistrado de turno nas instâncias locais da Guarda e de Seia quando se trate de expediente em causa nessas instâncias locais, ou do magistrado em funções na instância local respectiva, caso o mesmo se reporte a uma das demais.

2. Durante as férias judiciais ou ao fim-de-semana, os pedidos de dispensa de autópsia são formulados junto do magistrado de turno.

CAPÍTULO III

ÁREAS CIVEL, DO COMÉRCIO E DEFAMÍLIA E MENORES

ARTIGO 14.º

Exercício na jurisdição civil, de comércio e de família e menores na comarca

O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil, de comércio e de família e menores na comarca é assegurado nas procuradorias junto das respectivas instâncias locais.

ARTIGO 15.º

Atendimento ao público

O atendimento ao público é assegurado pelo magistrado preferencialmente na data em que o cidadão se desloca ao Tribunal ou, caso tal não seja possível, mediante marcação para um dos oito dias subsequentes.

CAPÍTULO IV

TRABALHO

ARTIGO 16.º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado na Procuradoria da Instância central de trabalho da Guarda com competência para todos os municípios da Comarca.

ARTIGO 17.º

Participações por acidentes de trabalho

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidas à secção do trabalho da instância central da Guarda.

ARTIGO 18.º

Atendimento ao público em matéria de trabalho



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA

O atendimento ao público especializado em matéria laboral é assegurado pelo magistrado preferencialmente na data em que o cidadão se desloca ao Tribunal ou, caso tal não seja possível, mediante marcação para um dos quinze dias subsequentes.

CAPÍTULO V
DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 19.º
Definição de objectivos estratégicos

1. O magistrado do Ministério Público, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Distrital até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objectivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOS, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objectivos estratégicos trianuais e anuais.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 30 de junho, pela via hierárquica, os objectivos processuais nos termos do artigo 91.º da LOSJ, para efeitos de homologação.

ARTIGO 20.º
Acompanhamento da actividade e relatórios

1. Com vista à avaliação da actividade da comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano, com todos os magistrados da comarca.
2. Com vista à avaliação da actividade da Comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, trimestralmente, com os coordenadores sectoriais que farão um balanço da situação da comarca, na perspectiva da área que coordenam, bem assim como na das relações com outras áreas da actividade do Ministério Público, antecipando as perspectivas de evolução futura.
3. Em março de cada ano o magistrado do Ministério Público Coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a actividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspectos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

CAPÍTULO VI
FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS

ARTIGO 21.º
Substituição de magistrados

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

ARTIGO 22.º
Justificação de faltas e concessão de licenças



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.
2. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.
3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

ARTIGO 23.º
Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.
2. O apoio aos magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça da carreira do Ministério Público capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afectação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafectação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no art.º 2º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de Agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

ARTIGO 24.º
Turnos aos sábados e feriados

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e 55.º do DL 49/2014, de 27 de Março, são organizados com periodicidade semestral e o respectivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado ou feriado assegura, no fim-de-semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.
4. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
5. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 25.º
Turnos de férias

1. Na organização dos turnos de férias agregam-se em dois grupos os municípios da comarca.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA

2. Na ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente anterior, caso a ausência ocorra no primeiro turno, o magistrado ausente será substituído pelo que se encontrar escalado para o último turno.
3. Para cada período de férias o magistrado do Ministério Público coordenador determina a abertura de tantos livros de turno quantas as procuradorias em que funcione o turno na comarca.
4. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direção, a cada momento.
5. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
6. O magistrado de turno lava, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.
7. Os mapas de turno são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
8. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 26.º

SIMP e comunicação interna

Toda a comunicação interna é feita através do SIMP, nos termos da Directiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

ARTIGO 27.º

Gabinete de Apoio

1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são encaminhados ao magistrado do Ministério Público coordenador pela via hierárquica.
2. O magistrado que, no âmbito das suas funções de hierarquia, receba pedido de intervenção do Gabinete de apoio avaliará e pronunciar-se-á sobre a sua pertinência antes de o transmitir ao magistrado do Ministério Público coordenador.
3. O magistrado do Ministério Público coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a atividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da Comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

ARTIGO 28.º

Espólio

1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.
2. A apreensão de bens de valor superior a 50UCs é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.
3. Os demais objectos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são conservados na sala de espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua exacta localização.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA
COMARCA DA GUARDA

4. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados na sala de espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.
5. O oficial de justiça responsável satisfará no prazo máximo de cinco dias qualquer solicitação ou requisição de objecto depositado na sala de espólio.
6. Estando em causa processo urgente, a satisfação da solicitação do objecto, se não for efectuada de imediato, será feita em quarenta e oito horas.
7. Periodicamente o magistrado do Ministério Público coordenador determina a organização pelo administrador judiciário do processo de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

ARTIGO 29.º
Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de apoio nas secções de instância local.
2. As unidades de apoio organizam, com periodicidade anual listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de dezembro.